



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 37.166  
(Processo n.º. 2003/51602-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 017/2002 firmado entre a PREFEITURA DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SESPÁ

Responsável: Sr. ANTÔNIO MARTINS SIMÃO, Prefeito

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2003/51602-8

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º 017/2002, celebrado com a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPÁ. O responsável é o Sr. Antônio Martins Simão, prefeito municipal.

O responsável não prestou contas, o que motivou a instauração desse processo. Notificado, quedou-se inerte. Mas a Diretora Administrativa da SESPÁ remeteu a documentação que se contém nas fls. 8 a 48. Em seguida a seção técnica, nas fls. 49 a 51, informa que o responsável não apresentou qualquer documento de despesa e considera-o em débito para com a Fazenda Pública, e sugere aplicação de multa regimental.

O convênio no valor de R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) foi firmado para viabilizar a construção de 03 (três) Unidades de Saúde das famílias do Programa "Maria Maria", naquele município.

Citado para apresentar defesa, o responsável, através de seu advogado, solicitou prorrogação de prazo, que lhe foi concedido pela Resolução n.º 16.918 de 05 de agosto de 2004. Ele não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, considera as contas irregulares, com a glosa das despesas no valor de R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que deverá ser devolvida a Fazenda Pública Estadual, sujeito ainda à multa regimental.

É o relatório



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

V O T O:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares e condeno o Sr. Antônio Martins Simão a recolher aos cofres do Estado a importância de R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão. Condeno-o ainda, ao pagamento de multa regimental no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais) por ter dado causa a este processo, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. ANTÔNIO MARTINS SIMÃO, Prefeito, portador do C.P.F. nº. 049.057.092-53, recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta), a importância de R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devidamente atualizada, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), face a instauração da tomada de contas, na forma do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de dezembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.  
RC/0100455/